



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Barra do Garças-MT

PROJETO DE LEI Nº 010/2022 DE 05 DE MAIO DE 2022 DE AUTORIA DO VEREADOR GERALMINO ALVES R. NETO- PSB

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA FUNÇÃO DE FISCAL DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DÁ UTRAS PROVIDÊNCIAS.”

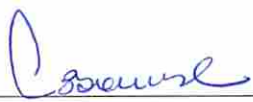
LIDO EM 09/05/2022

ENCAMINHADO À 09/05/2022 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

09/05/2022 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 16/05/22

REDAÇÃO

Ano 2022 Plenário das Deliberações		Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes em Sessão Ordinária do dia 16/05/2022 N.º. <u>Cilma Balbino de Sousa</u> 2022 Administrativo Portaria 13/1996
Protocolo N.º 026, Liv.025, Fls. 76 Em 05/05/2022. às 14:10 hrs.  _____ Assinatura do Funcionário	X Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	

Autor: **Vereador Dr. GERALMINO ALVES RODRIGUES NETO – PSB**

PROJETO DE LEI Nº 010/22 DE 05 DE MAIO DE 2022

"Dispõe sobre a regulamentação da função de Fiscal de Contratos Administrativos no âmbito da Administração Direta e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica regulamentada no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, a função do Fiscal de Contrato celebrado entre a Administração Pública e particulares.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I- Fiscal de Contrato: o agente público responsável pelo acompanhamento e fiscalização operacional da execução dos contratos firmados entre a Administração Pública Municipal e particulares;

II- Demandante: a Secretaria Municipal ou órgão equivalente solicitante da contratação, responsável pela elaboração do Termo de Referência e pela assinatura do contrato;

III- Licitante: a Secretaria Municipal ou órgão equivalente ou a entidade descentralizada que realiza a licitação;

IV- Contrato: toda e qualquer forma de acordo entre a Administração Pública Municipal e particulares, incluindo aditivos e demais ajustes.

Art. 2º - Para toda e qualquer contratação no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal será designado 01 (um) servidor para o exercício da função operacional de Fiscal de Contrato.

Art. 3º - O Fiscal de Contrato será servidor público da unidade gestora designado pelo Secretário Municipal ou autoridade competente para fins de fiscalizar um ou mais contratos em específico.

§ 1º - O Fiscal de Contrato será escolhido conforme a sua capacitação técnica em relação ao objeto do contrato e, preferencialmente, dentre servidores públicos que participaram da elaboração do Termo de Referência que norteou a contratação.

§ 2º - Sendo o contrato celebrado por duas ou mais secretarias, cada Secretaria Municipal poderá indicar um Fiscal de Contrato, que será responsável por fiscalizar àquele contrato no que se refere a sua secretaria em específico.

Art. 4º - O Fiscal de Contrato, sempre que necessário, poderá ser subsidiado por empresas e/ou serviços terceirizados, contratados especificamente para auxiliar nas atividades inerentes a contrato específico, onde a complexidade da matéria exija a assessoria técnica especializada.

Parágrafo único. No entanto, sempre será responsável pela condução dos trabalhos o Fiscal do Contrato, que determinará o andamento dos trabalhos, as providências a serem adotadas e responderá pelos atos praticados.

Art. 5º - Compete ao Fiscal de Contrato, com a anuência do Secretário da Pasta a que pertence, observado o disposto na Lei Federal nº 8.666/93:

I- Acompanhar a execução contratual em seus aspectos qualitativos e quantitativos;

II- Registrar todas as ocorrências surgidas durante a execução do contrato;

III- Determinar a reparação, correção, remoção, reconstrução ou substituição, a expensas da contratada, no total ou em parte, do objeto contratado em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução;

IV- Receber o objeto do contrato mediante termo assinado pelas partes, em conjunto com o Secretário da Pasta ou órgão competente;

V- Rejeitar, no todo ou em parte, serviço ou fornecimento de objeto em desacordo com as especificações contidas no contrato, observado o termo de referência;

VI- Exigir e assegurar o cumprimento dos prazos previamente estabelecidos no contrato e instrumentos dele decorrentes;

VII- exigir o cumprimento das cláusulas do contrato e respectivos termos aditivos;

VIII- Atestar as notas fiscais e faturas;

IX- Comunicar em tempo hábil, qualquer ocorrência que requeira tomada de decisões ou providências que ultrapassem o seu âmbito de competência, em face de risco ou iminência de prejuízo ao interesse público;

X- Aprovar a medição dos serviços efetivamente realizados, em consonância com o previsto no contrato;

XI- Emitir atestado de avaliação do serviço prestado ou do objeto recebido.

Art. 6º - O Fiscal de Contrato será responsável nas esferas civil, penal e administrativa pelos atos decorrentes de sua atuação.

Art. 7º - O agente público responsável pela função regulamentada nesta lei deverá informar à Unidade de Controle Interno - UCI, sobre as irregularidades verificadas nos contratos celebrados.

Art. 8º - A designação do Fiscal de Contrato deverá ser expressa, para cada contrato novo a ser iniciado ou para os já em andamento, de modo que o mesmo possa se inteirar do andamento de cada um deles e adotar as medidas que entender cabíveis para sua fiel execução.

Art. 9º - Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto Municipal.

Art. 10 - Esta Lei entrará na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, em 05 de maio de 2022.

GERALMINO ALVES RODRIGUES NETO - (Dr. Neto)

Vereador-PSB

Membro da Comissão de Economia e Finanças

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

A presente proposição legislativa, visa regulamentar a Legislação Municipal, referente ao fiscal de contrato. Pois, temos notado, que a grande maioria dos contratos administrativos de nosso município, não recebem a devida atenção e fiscalização por parte das pessoas nomeadas para tal incumbência.

Dessa forma, considerando o relevante interesse público da matéria, esperamos contar, mais uma vez, com o apoio e o respaldo dessa Egrégia Casa e desde já, reitero a Vossas Excelências o protesto de elevada estima e consideração.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, em 05 de maio de 2022.

GERALMINO ALVES RODRIGUES NETO - (Dr. Neto)

Vereador-PSB

Membro da Comissão de Economia e Finanças

CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, de Leis Complementares e Leis Ordinárias não foram encontradas correspondências sobre o tema do Projeto de Lei nº010/2022 de autoria do vereador Geralmino Alves Rodrigues Neto (Dispõe sobre regulamentação da função de fiscal de contrato administrativo no âmbito da Administração Direta e dá outras providências).



Rosivan Barbosa Gomes Junior
Auxiliar Administrativo
Matrícula: 331 - Port. 15/2019

Barra do Garças-MT, 09 de maio de 2022

Parecer nº: 061/2022

Projeto de Lei nº 010/2022, de 05 de maio de 2022, de autoria do Vereador Geralmino Alves Rodrigues Neto - PSB, que: "Dispõe sobre a regulamentação da função de Fiscal de Contratos Administrativos no âmbito da Administração Direta e dá outras providências".

I – RELATÓRIO

01. Trata-se Projeto de Lei nº 010/2022, de 05 de maio de 2022, de autoria do Vereador Geralmino Alves Rodrigues Neto - PSB, que: "Dispõe sobre a regulamentação da função de Fiscal de Contratos Administrativos no âmbito da Administração Direta e dá outras providências".

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

"A presente proposição legislativa, visa regulamentar a Legislação Municipal, referente ao fiscal de contrato. Pois, temos notado, que a grande maioria dos contratos administrativos de nosso município, não recebem a devida atenção e fiscalização por parte das pessoas nomeadas para tal incumbência. Dessa forma, considerando o relevante interesse público da matéria, esperamos contar, mais uma vez, com o apoio e o respaldo dessa Egrégia Casa e desde já, reitero a Vossas Excelências o protesto de elevada estima e consideração."

03. Já o projeto regulamenta no município a função de Fiscal de Contratos Administrativos no âmbito da Administração.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

"Art. 30. Compete aos Municípios:

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br



I - Legislar sobre assuntos de interesse local;"

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

"Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;"

07. Por outro lado, a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

"Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;

IV – Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções."

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Nobre Vereador.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** A nosso ver trata-se de matéria de grande interesse social, e que, ao estabelecer mais transparência atende aos anseios da comunidade viabilizando a melhor fiscalização das licitações no município, ao mesmo tempo em que não interfere em nada nas prerrogativas privativas do Poder Executivo, não podendo, nem mesmo se falar em aumento de despesas, pois o proposto pelo presente projeto em nada demanda investimentos financeiros.

III- CONCLUSÃO

11. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

12. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 16 de maio de 2022.



HEROS PENA

Advogado

Matrícula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 010/2022 de
autoria do VEREADOR GERALMINO
ALVES R. NETO-PSB

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando a PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

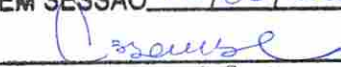
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
16 de maio de 2022.


Ver. JAIRO GEHM
Presidente


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Relator


Ver. MURILO VALOES METELLO
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 16/05/2022


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 010/2022 de
autoria do VEREADOR GERALMINO
ALVES R. NETO-PSB

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando
a **PROJETO DE LEI**, em epigrafe, resolve exarar **PARECER FAVORAVEL**, por entender
ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
16 de maio de 2022.



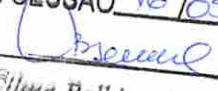
Ver. PAULO BENTO DE MORAIS
Presidente



Ver. HADEILTON TANNER ARAÚJO
Relator



Ver. GERALMINO ALVES R. NETO
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 16/05/2022

Silma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

VOTAÇÃO

Projeto de lei nº 010/22 - Geralmino Alves R. Neto - PSB

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	X		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PROS	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES – Vice - Presidente	PSDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	X		
HADEILTON TANNER ARAUJO	PSD	X		
JAIME RODRIGUES NETO	MDB	X		
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PRTB	X		
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO	X		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	DC	X		
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	X		
PAULO BENTO DE MORAIS	PL	X		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO - Presidente	PSD	Presidente		
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	X		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 16/05/2022

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 131/1996